RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.967 - PE (2018/0018912-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S) - PE017374
RECORRIDO	:	M F G DOS S (MENOR)
REPR. POR	:	J G DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	UNIÃO

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de Recursos Especiais interposto pelo **ESTADO DE PERNAMBUCO** e pela **UNIÃO**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 380/385e):

> *PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOMATROPINA. NECESSIDADE.*
> *1. Em matéria de saúde, é solidária a obrigação imposta aos entes federados, de modo que a União deve figurar no polo passivo da . actio*
> *2. A promoção da saúde pública é, em face do disposto no art. 196 da Constituição Federal, dever do Estado, a ser cumprido, nos termos da Lei nº 8.080/90, com a conjunta participação da União, dos Estados e Municípios.*
> *3. Hipótese em que o demandante, portador de hiperplasia adrenal congênita forma clássica, faz jus ao medicamento denominado SOMATROPINA, conforme prescrição médica.*
> *4. Os exames e atestados médicos comprovam a necessidade e a adequação do fármaco requerido, verificando-se, ademais, que a medicação requerida integra a lista da Portaria nº. 2981/2009 do Ministério da Saúde.*
> *5. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença." (Inteligência da Súmula nº 421 - STJ) 6. Apelo do Estado de Pernambuco desprovido. Apelação da União parcialmente provida, para eximi-la do pagamento de honorários advocatícios.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 479/481e).

O Estado de Pernambuco interpôs recurso especial, com amparo no art. 105,

III, *a*, da Constituição da República, apontando-se ofensa aos arts. 461, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e 537 e 85, do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 490/498e)

A União também interpôs recurso especial, nos termos do art. 105, III, *a*, da Constituição da República, alegando violação aos arts. 1022 do Código de Processo Civil de 2015; 265 do Código Civil e 16, 17, 18, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q e 19-R, da Lei n. 8.080/1990.

Com contrarrazões (fls. 596/616e), o recurso do Estado de Pernambuco foi inadmitido e o recurso da União sobrestado, porquanto havia tema afetado (Tema 106), nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil (fls. 639/646e).

O Estado de Pernambuco interpôs Agravo (fls. 693/702e), posteriormente convertido em Recurso Especial (fl. 714e).

Tendo em vista que o Recurso Especial interposto pela União restou sobrestado (fls. 639/646e) e a impossibilidade de cisão do julgamento, também deveria permanecer suspenso o Recurso Especial do Estado de Pernambuco, portanto, determinei a devolução dos autos ao tribunal de origem, com a devida baixa, para que o processo permaneça suspenso até a publicação do acórdão do recurso especial repetitivo, observando-se, em seguida, o procedimento previsto no art. 543-C, §§ 7° e 8º, do Código de Processo Civil (fls. 723/726e).

Com o julgamento do Tema 106 nesta Corte Superior, por meio do Recurso Especial n. 1.657.156/RJ, submetido ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, em 25.04.2018, com modulação de efeitos, no "sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento", o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, considerando a não aplicação das teses firmadas no Recurso Especial Repetitivo no caso concreto, determinou a devolução dos autos a esta Corte Superior para julgamento (fls. 783/784e).

É o relatório. Decido.

O art. 34, I, do Regimento Interno desta Corte determina que é atribuição do Relator “ordenar e dirigir o processo”.

No caso, verifico que o Recurso Especial da União não foi objeto do necessário juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, o qual apenas determinou o

sobrestamento do recurso nos termos dos arts. 1.030 e 1.036, do Código de Processo Civil de 2015 (fl. 639e).

Portanto, é caso de determinar a devolução dos autos ao tribunal de origem, com baixa na distribuição, para que o Tribunal de origem realize o juízo de admissibilidade do Recurso Especial da União (fls. 508/530e), nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil de 2015.

Posto isso, nos termos do art. 932, VIII, do Código de Processo Civil e 34, I, do Regimento Interno desta Corte, **determino a remessa dos autos ao tribunal de origem, com baixa na distribuição**, para que o Tribunal de origem realize o juízo de admissibilidade do Recurso Especial da União (fls. 508/530e), nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se e intimem-se. Cumpra-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora